

UNICEUB

Centro Universitário de Brasília

Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

André Yokomizo Aceiro

A AVALIAÇÃO DO DANO MORAL E O LIVRE ARBÍTRIO JUDICIAL

BRASÍLIA

2004

André Yokomizo Aceiro

A AVALIAÇÃO DO DANO MORAL E O LIVRE ARBÍTRIO JUDICIAL

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UNICEUB-ICPD) como pré-requisito de para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Antônio Cezar Peluso

BRASÍLIA

2004

André Yokomizo Aceiro

A AVALIAÇÃO DO DANO MORAL E O LIVRE ARBÍTRIO JUDICIAL

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UNICEUB-ICPD) como pré-requisito de para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Antônio Cezar Peluso

Brasília, 01 de julho de 2005.

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Augusto Delgado

Prof. Dr. Joanisval Brito Gonçalves

Prof^ª. Dr^ª. Maria Isabel Pojo do Rego

DEDICATÓRIA

Para
Meus Pais

AGRADECIMENTOS

AOS MEUS PAIS,

Primeiro, por dar-me orelhas,
Segundo, por puxá-las quando preciso.

RESUMO

Este trabalho estuda o tema da quantificação do dano moral do ponto de vista do direito processual brasileiro.

A Constituição de 1988 prevê a possibilidade de reparação pecuniária de danos extra-patrimoniais ou morais, mas ainda não há critérios legais ou doutrinários pacíficos sobre como determinar ou quantificar o valor da reparação monetária do dano moral.

A dificuldade da quantificação da reparação do dano moral decorre não apenas da ausência de lei geral sobre o tema, mas também da inexistência de fórmula exata e precisa para a quantificação de danos não materiais e, por natureza, intangíveis.

Este trabalho discute os limites, critérios e princípios que devem nortear o livre arbítrio judicial, bem como os instrumentos do sistema processual, como o valor da causa e as provas processuais, aplicáveis à decisão sobre a quantificação da reparação de danos morais.

Palavras-Chave:

Dano Moral. Avaliação. Questões processuais.

ABSTRACT

This paper has the objective to study the measurability of moral prejudice damage in the perspective of Brazilian procedural law.

The Brazilian Constitution of 1988 establishes the possibility of monetary reparation to non-monetary losses or moral damage. However, there is no legal or doctrinal criterion on how to ascertain or measure the monetary reparation to moral damage.

Evaluation of monetary reparation to moral damage is a difficult matter not only because of the absence of statutory law but also due to the inexistence of an exact and accurate method to evaluate non patrimonial damages, which are, by nature, intangible.

This paper addresses the limits, the criteria and the principles that should guide the judicial free will, as well as the procedural instruments, such as case value and procedural evidences, applicable to the decision on the monetary reparation of moral damage.

SUMÁRIO

1	Resumo	6
1.1	Abstract	6
2	Sumário	7
3	Elementos Metodológicos	9
4	Introdução	9
4.1	Babel jurídica	11
4.1.1	Dano moral	13
4.1.2	Injúria	13
4.1.3	Dano extrapatrimonial	13
4.1.4	Ética	14
4.1.5	Moral	14
4.1.6	Dádiva	14
5	Breve histórico	14
5.1	Indenização tarifada ao longo da história	14
5.2	Pretor – Um prenúncio de liberdade	20
5.3	Dano Moral no Brasil	23
6	Introdutórias considerações processuais	24
6.1	Questão territorial	24
6.2	Valor da causa	25
7	A avaliação do dano moral e o livre arbítrio judicial	26
7.1	Caráter punitivo	26
7.2	Embargos declaratórios contra decisão que não fundamenta os critérios utilizados no exercício do livre arbítrio judicial	29
7.3	Critérios necessários ao arbitramento judicial	31
7.4	A regra da adstrição	32
7.5	O livre arbítrio e as decisões pretorianas	34
8	Critérios objetivos para avaliação do dano moral	37
8.1	Tutelas de urgência em sede de indenizações por danos morais	37
8.2	O lapso temporal entre o fato e o ajuizamento da ação	38
9	Arbítrio judicial	39
10	Conclusões	40
11	Referências	42

11.1 Livros	42
11.2 Artigo de Periódico <i>on-line</i>	45
11.3 Trabalho apresentado em Congresso	46
12 Bibliografia	46

3 – ELEMENTOS METODOLÓGICOS

O livre arbítrio judicial submetido a regramentos processuais consubstancia-se numa formulação perfeita para a avaliação do dano moral?

Para promover o início do debate e buscar respostas para a presente indagação motriz, foi utilizado basicamente em pesquisa bibliográfica. Inicialmente foram efetuados estudos diretos sobre a questão ética e moral, por acreditar que o conveniente estudo processual, em sede de avaliação do dano moral, deve ser precedido da identificação do objeto da avaliação.

Realizado este estudo preliminar, o foco de pesquisa revestiu-se de caráter processual, também com a utilização de bibliografia específica ao tema. Neste ponto, ampla leitura de decisões judiciais foi realizada com o intuito de verificar na prática, o produto da aplicação do livre arbítrio judicial. Esta foi a principal razão por ter-se abortado qualquer tipo de pesquisa de campo. Muitas vezes as opiniões pessoais dos operadores do direito não se coadunam com o pleno exercício de sua missão profissional. São as decisões judiciais que efetivamente estampam o produto da avaliação do dano moral. A razão secundária ligada ao tema, é a pertinência da utilização de tal método em estudo posterior, *stricto-sensu*, cuja intenção fica aqui registrada.

4- INTRODUÇÃO

Em termos do desenvolvimento histórico das sociedades ocidentais, a reparação do dano moral originou-se de critérios mais sagrados, absolutos. Com a evolução da sociedade, entendendo-se por isto, o deslocamento do poder religioso para o político-estatal, a reparação adotou uma formatação mais pessoal, muitas vezes ligadas ao pátrio poder ou à família como um todo.

A aplicação do livre arbítrio¹ judicial em sede de avaliação de indenizações por danos morais não foi encontrado praticamente em nenhum momento histórico remoto, e qualquer reminiscência arbitracional era dotada de caráter divino.

No decorrer da evolução histórica, a indenização por ofensas morais pouco se caracterizou pela presença de uma autoridade hábil para a avaliação pecuniária reparatória, adotando, num contexto geral, critérios tarifários, rígidos, em substituição à utilização de castigos corporais.

Porém, o fundamento ontológico da reparação por danos morais não se difere substancialmente dos fundamentos jurídicos aplicáveis ao ressarcimento por danos materiais.

O Magistrado no exercício de seu livre e prudente arbítrio judicial deve manter-se adstrito à basilares regramentos processuais. Tais comandos, por sua vez, em sede de reparação de ofensas por danos morais, não viabilizam o exercício de uma justiça moderna e efetivamente reparadora dos danos extrapatrimoniais.

Não há formulações perfeitas para a quantificação do dano moral. Porém o livre arbítrio judicial ainda configura o instrumento extrator da melhor realidade fática e reparadora. Deve-se, contudo, ser rigorosamente submetido ao sistema processual elementar, entendendo-se por isto, o sopesamento desde o valor dado à causa, as provas colacionadas até mesmo os recursos manejados pelas partes. Em contrapartida, deve ser flexibilizada a adstrição aos pedidos fomentados pelo autor, ou ainda, a criação de instrumento processual próprio, consubstanciado numa espécie de conciliação posterior à instrução.

Assim, desenvolvo o presente trabalho colimando propiciar o debate acerca da quantificação do dano moral e o livre arbítrio judicial, averiguando a possibilidade de uma composição mais realista, ou o oferecimento de soluções alternativas à reparação pecuniária para que o Magistrado ao propor soluções não constantes no pedido, não extrapole o razoável, por imputar resultado inimaginável entre os sujeitos de direito.

¹ A expressão livre arbítrio deve compreendida na sua acepção de livre convencimento.

Com a introdução expressa em nossa Carta Constitucional não há mais dúvida acerca da ressarcibilidade dos danos morais. O mal dirigido à integridade corporal e/ou psíquica de alguém independe da existência de danos de ordem material.

O desafio, porém, consubstancia-se na avaliação do dano moral sofrido. Ao revés dos danos patrimoniais, a mensuração da dor não é passível de verificações do valor necessário para reposição de um bem, posto não ser o sofrimento um bem quantificável.

Essa impossibilidade por muito tempo foi utilizada para que o dano moral ficasse sem indenizações, sendo o mesmo tido como inapto para gerar efeitos reparatórios.

Ainda que notável a evolução dogmática e doutrinária ao acenar pela ressarcibilidade do dano moral, subsiste o tormento de quantificar a dor sofrida. Assim é que o advogado, ao elaborar a petição inicial, e o juiz após analisar as provas constantes nos autos e redigir o dispositivo de sua decisão vacilam, pois não dispõem de uma fórmula que sane a mencionada dificuldade.

A rigor, em sede de quantificação de danos morais, o descontentamento entre autor e réu é uníssono: o autor por reputar insuficiente o valor arbitrado. O réu por entendê-lo excessivo. A consequência lógica é a interposição de recursos por ambas as partes.

Forçoso concluir pela não existência de fórmula exata e precisa para a quantificação do dano moral. Mais que forçoso, queda-se humilde o reconhecimento da insuscetibilidade de fixação de critérios gerais.

4.1 - BABEL JURÍDICA

O presente trabalho tem como foco principal a abordagem processual atinente a avaliação dos danos morais. Inevitavelmente, adentraremos em um estudo

interdisciplinar, concatenando tanto o direito processual civil quanto o direito civil na espécie.

Não se pretende, porém, estender conceitos do direito material pátrio, cuja pertinência seria identificável em sede de estudo próprio, diverso do direito processual.

No entanto, devemos a todo custo solucionar, ou ao menos minimizar a questão da linguagem jurídica. Estabelecer sentidos próprios, independentes da discussão temática de cada disciplina acessória é o método utilizado como solução para a Babel Jurídica, formando uma abordagem temática diversa da usual.

A linguagem utilizada no presente trabalho é interdisciplinar e não dogmática servindo ao direito e não especificamente a um ordenamento jurídico, flexibilizando o encapsulamento de realidades.

Não se pretende nada de definitivo, mas reputa-se salutar estabelecer sentidos próprios a algumas terminologias jurídicas ainda que em prejuízo da discussão conceitual de cada um dos institutos debatidos.

Diante de nosso riquíssimo universo léxico, definiu-se pressupostos lingüísticos que possibilitará ao leitor o referencial da idéia exposta, a significação, dissecando de forma breve os sentidos ocultos no texto, buscando um autêntico sentido dentro do próprio trabalho, independente do debate acadêmico codificado.

O compromisso não será extrair elementos precisos e conclusivos dos debates doutrinários de cada ciência mas somente estabelecer o sentido único entre os interlocutores.

Evitar-se-á, com isso, enganos simbólicos – ricos, mas inoportunos – consubstanciados nas discussões sobre os sentidos das expressões dano extrapatrimonial e dano moral, se sinônimos ou não, atribuindo um significado prefacial preciso.

4.1.1 - O DANO MORAL

A expressão dano moral será utilizada no sentido mais genérico de forma a não restringir o seu significado ao sentido literal da palavra moral. O sentido da palavra moral será empregado isoladamente (sem a expressão dano) correspondendo neste caso aos valores pessoais e éticos do indivíduo, como reputação, dignidade ou honra.

Quando o dano moral não tiver, por consequência, prejuízo patrimonial, denominaremos dano moral puro.

4.1.2 - INJÚRIA

Etimologicamente, injúria significa “não direito”. Para os Romanos, tudo aquilo que se fazia sem direito era tido, em sentido amplo, por injúria. Porém, segundo Ferdinand Mackeldey², injúria em seu sentido estrito indicava, para os antigos Romanos, os atentados à pessoa do cidadão.

Segundo essa mesma classificação Romana, a injúria poderia ser falada ou escrita, ou ainda real. Está última se materializava de forma física³, vias de fato.

Utilizaremos no presente trabalho, quando não ressalvado, o sentido de agravo à pessoa em tese, independente do grau de suscetibilidade da vítima e independente de tratar-se das espécies reais ou verbais. Quando tratar-se do tipo penal, denominaremos crime de injúria.

4.1.3 - DANO EXTRAPATRIMONIAL

Será utilizado como sinônimo de dano moral puro.

4.1.4 - ÉTICA

² Martins da Silva, Antonio Luiz *apud*. Dano Moral e sua reparação civil, pág. 75. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

³ *Quotiens manus inferuntur*

Aqui se adotará com ética o conjunto de princípios e valores que orientam pessoas e sociedades.

4.1.5 - MORAL

Será compreendida como parte da vida concreta, expressão de costumes hábitos e valores culturalmente estabelecidos.

4.1.6 – DÁDIVA

Será utilizada como meio alternativo de reparação tendente à recuperação do estado anterior à consumação do dano.

5 - BREVE HISTÓRICO – O direito não pode prescindir da história.

A Teoria sobre a sanção reparatória do dano moral evoluiu lentamente até chegar aos termos da concepção atual.

5.1 INDENIZAÇÃO TARIFADA AO LONGO DA HISTÓRIA

Já se fazia presente no Código de Hamurabi, na Babilônia quase 2.000 (dois mil) anos antes de Cristo, admitindo-se além da vingança (olho por olho, dente por dente) a reparação da ofensa mediante pagamento de determinado valor em dinheiro. Humberto Theodoro Júnior menciona que Wilson Melo da Silva⁴ entrevê como a forma embrionária da idéia que resultou, modernamente na teoria da compensação econômica, satisfatória dos danos extrapatrimoniais.

Todavia, a mais antiga codificação que se tem notícia, o Código de Ur-Nammu – dos primitivos povos sumerianos – descoberto somente em 1952 pelo assiriólogo e professor da Universidade da Pensilvânia, Samuel Noah Kramer, já

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto *apud. Dano Moral*, pág. 4, São Paulo: Oliveira Mendes, 1998 (ref. Obra de Wilson Melo da Silva, O dano moral e sua reparação, Ed. 1969, pg. 253).

dispunha de dispositivos diversos que adotavam o princípio da reparabilidade dos, atualmente denominados, danos morais.

Segundo o historiador⁵, o Código de Ur-Nammu se assemelhava um pouco à Lei das XII Tábuas. Porém, diferentemente do direito de vingança, tal código já dispunha de reparações compensatórias através do pagamento de multas pecuniárias. É o que se extrai dos seguintes trechos:

a) se um homem, a outro homem, com um instrumento, o pé se cortou: 10 siclos de prata deverá pagar, b) se um homem, a um outro homem, com uma arma, os ossos tiver quebrado: uma mina de prata deverá pagar, c) se um homem, a um outro homem, com um instrumento *geshpu*, houver decepado o nariz: 2/3 de mina de prata deverá pagar. (KRAMER, S. N. Os Sumérios. Lisboa: Oficinas Gráficas de Livraria Bertrand, 1977)

Um Siclo constitui uma moeda de prata pesando 6 gramas. Uma Mina de prata equivalia a 500 gramas de prata.

Na Índia, no Código de Manu, também denominado Código de Manava-Dharma-Sastra, haviam penas pecuniárias para certos danos extrapatrimoniais, mas não de forma genérica. Na mitologia Hinduísta, encontramos a figura de Manu, um homem que promoveu a sistematização das Leis Sociais e Religiosas de todo o Hinduísmo, e até hoje interferem na vida social e religiosa da Índia.

Excluindo as questões contratuais, que continham algo de sagrado em razão do compromisso, haviam vários dispositivos que determinavam de uma forma ou de outra, a reparação por danos essencialmente morais: a) no § 224 do Livro VIII o rei ficava autorizado a impor uma pesada multa àquele que desse em casamento “uma donzela com defeitos”, sem antes prevenir o interessado, b) o § 225 do mesmo Livro sujeitava ao pagamento de cem *panas* àquele que, por maldade, proclamasse não ser virgem uma jovem, c) já o § 237 do Livro IX estabelecia como reparação do dano moral oriunda da maculação, por quem quer que fosse, do leito nupcial de seu pai

⁵ Samuel Noah Kramer. (KRAMER, S. N. Os Sumérios. Lisboa: Oficinas Gráficas de Livraria Bertrand, 1977)

espiritual, teria o ofensor, impressa em sua face a marca infamatória representando as partes naturais da mulher, d) pelo § 357, do Livro VIII, aquele que dedicasse especiais atenções a uma mulher, mandando-lhe flores e perfumes, folgando com ela e com ela assentando no mesmo leito, respondia por uma reparação que só poderia ser de dano moral.

O Alcorão por sua vez, adotou brandamente as orientações do Código de Hamurabi. Nele, as compensações de natureza econômica são numerosas e o direito de vingança desaconselhado em nome do perdão: a) prescreve o verso 127 do capítulo XVI que “se vos vingardes, que a vossa vingança não ultrapasse a afronta recebida. Porém, aqueles que sofrerem com paciência farão uma ação mais meritória” (CHALLITA, Mansur. Tradutor. O Alcorão. Rio de Janeiro, 1999), b) e o verso 173 do capítulo II dispõe :

Ó Crentes! A pena de Talião está prescrita para o caso de homicídio. Um homem livre (nessa conjetura) será morto por outro homem livre; um escravo, por outro escravo, e uma mulher, por outra mulher. Aquele, porém, que perdoar o matador de seu irmão, terá direito de exigir uma razoável indenização, que lhe será paga com reconhecimento⁶(CHALLITA, Mansur. Tradutor. O Alcorão. Rio de Janeiro, 1999)

No Direito Hebraico, inserido na Bíblia, mais especificamente no TANA”CH⁷ encontramos alguns versículos que consistem na lei do casamento e, por conseqüência algumas sanções de ordem moral, com suas respectivas reparações.

É o que se extrai dos versículos 13 a 20 do capítulo XXII do Deutorônimo:

se um homem casar com uma mulher, e depois lhe ganhar aversão, e procurar pretextos para a repudiar, acusando-a de péssima reputação, e disser: eu recebi esta mulher e, aproximando-me dela, não a achei virgem, seu pai ou sua mãe a tomarão, e levarão consigo as provas da sua virgindade aos anciãos da cidade que estão à porta, e o pai dirá: eu dei minha filha por mulher a este homem e porque ele lhe tem aversão,

⁶ Em uma tradução mais fiel, Mansur Challita, O Alcorão, Verso 177, Sura 2: “Ó vós que credes, a pena de talião é prescrita contra quem infligir a morte: homem livre por homem livre, escravo por escravo, mulher por mulher. E aquele que for perdoado pelo irmão da vítima deve comportar-se honradamente e indeniza-lo no melhor espírito. É um alívio e uma misericórdia a vós proporcionados pelo Vosso Senhor. Quem depois agredir será rigorosamente castigado”.

⁷ Bíblia Judaica > TANA”CH, abreviatura - TA : Torah; NA: Navyim ; CH: Chetuvyim.

levanta-lhe uma péssima reputação, chegando a dizer: não achei virgem a tua filha; e contudo eis as provas da virgindade de minha filha. E estenderão a roupa diante dos anciãos da cidade; e os anciãos daquela cidade pegarão naquele homem e fá-lo-ão açoitar, condenando-o além disso a **cem siclos de prata, que lhe dará ao pai da donzela**, porque lhe espalhou uma péssima reputação contra uma virgem de Israel, e a terá por mulher, e não poderá repudiá-la durante todo o tempo de sua vida. (Bíblia Judaica > TANA"CH, abreviatura - TA : Torah; NA: Navyim ; CH: Chetuvyim)

Já nos versículos 28 à 30 do mesmo capítulo encontramos:

“se um homem encontrar uma donzela virgem, que não tem esposo, e tomando-a a força a desonrar, e a causa for levada a Juízo, o que a desonrou **dará ao pai da donzela cinqüenta siclos** de prata, tê-la-á por mulher, porque a humilhou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida.” (Bíblia Judaica > TANA"CH, abreviatura - TA : Torah; NA: Navyim ; CH: Chetuvyim)

Os Judeus por sua vez, compilaram as doutrinas e preceitos ensinados pelos mestres mais autorizados formando o Talmude⁸, que é o livro que contém a lei e as tradições judaicas. Distingue-se no Talmude duas partes: a) a Mischna, redigida por Juda Hakkadosh consistindo numa espécie de código de leis civis e religiosas dos israelitas; e b) a Guemara.

Os esforços dos doutores rabínicos, num trabalho pretoriano acabou por substituir as penas violentas dos livros sagrados por compensações de natureza pecuniária.

Tal substituição foi fruto de uma inteligente visão crítica da Lei de Talião pois, muitas vezes , na prática do olho por olho, poderia irromper-se na morte da vítima.

A Lei de Talião, além da crueldade, não subsiste na certeza da idêntica medida. Ocasionar a morte do paciente seria, nessa visão crítica, um ilegal e

⁸ BUNIM, Irving M. A ética do Sinai – Ensinaamentos dos Sábios do Talmud. São Paulo, SÊFER, 1998.

irreparável, senão dizer inútil excesso no cumprimento da pena. Essa sub-rogação da pena de Talião materializou em 5 diferentes tipos de indenização: a) *Nezek* ou indenização que atenta para o dano propriamente dito; b) *Tzaar*, ou indenização que leva em conta, de maneira exclusiva, o dano moral conseqüente da pura dor física do paciente; c) *Shevet*, ou indenização que diz respeito apenas ao dano relativo à cessação das atividades do lesionado no período da enfermidade; d) *Riput*, ou indenização que ordena ao ofensor a obrigação do custeio das despesas do tratamento médico da vítima; e e) *Boshet*, ou indenização devida para outra modalidade de dano moral puro, de caráter íntimo, uma humilhação ou uma vergonha.

Extrai-se que na estrutura de indenização Talmúdica, *Tzaar* e *Boshet* constituíam casos típicos de indenização por danos morais. No primeiro, por exemplo, valia-se para cálculo da indenização o quanto um homem, como vítima receberia para suportar o mesmo sofrimento.

De toda sorte, as indenizações eram aplicadas ao caso concreto, cabendo ao aplicador da lei indagar a indenização imposta ao ofensor.

Relativamente à Grécia Antiga, segundo Henri Lalou, alguns fatos históricos, atestam a adoção do direito à reparação do prejuízo moral: a) a reprovação pública que Ésquines fez a Demóstenes, em virtude de ter este recebido de Midias uma certa porção de dinheiro em pagamento como reparação ao dano moral advindo de uma bofetada, b) na *Odisséia* Homero relata uma assembléia de Deuses pagãos que decidiu um caso resultante de adultério. Atendendo aos gritos retumbantes de Hefesto, o marido enganado, que surpreendera, em flagrante delito amoroso, no seu próprio leito, a infiel Afrodite e o formoso Ares, os deuses ali mesmo se reuniram, atendendo aos reclamos do coso ferreiro. E como resultado final, decretaram, em favor de Hefesto, o pagamento, por Ares, de pesada multa. Segundo Antonio Chaves⁹ embora tal descrição seja eivada de conteúdo mitológico, revela-se entre os Gregos, a prática da compensação econômica por danos não patrimoniais, não propugnando o direito de vingança.

⁹ Martins, Américo Luis *apud.* a Tratado de Direito Civil, São Paulo, RT, 1987, Vol. III, pág. 16.

Nesse mesmo sentido (de forma não genérica) no direito Romano existia a ação para reparação do dano moral, em procedimento que o juiz popular avaliava o dano oriundo da injúria segundo o grau de culpa e a gravidade do delito. Não há contudo, unanimidade entre os autores sobre a questão de ser conhecido pelos Romanos ou não, a idéia da reparação por danos morais. Há quem diga não existir nenhum vestígio enquanto outros demonstram as inconsistências dos primeiros.

Porém a partir da Lei Aquilia (286 ac) houve uma ampliação da reparabilidade do dano moral.

A Lei das XII Tábuas admitia 3 (três) espécies de injúria (*iniuria*): (1) quando havia ruptura de um membro ou inutilização de algum órgão – *membrum ruptum*¹⁰, se o ofensor não entrasse em acordo com a parte ofendida no aspecto indenizatório caberia a pena de Talião; (2) o *fractum*¹¹, que ensejava uma condenação equivalente à 30 sestércios – se fosse um escravo, metade desse valor; (3) e a pequena lesão *iniuriae minoris*, composição fixada em 25 ases.

Esta é a formulação mais aceita pelos doutrinadores relativamente à Lei das XII Tábuas e, como se verá adiante todos os casos de lesão foram reunidos, pelo pretor, em uma única fórmula¹².

Depois também se fundiram, estendendo o conceito de *inuriae*, diversas espécies de insultos: a) o *convicium* – gritaria insultuosa, descompostura, afronta), contrário aos bons costumes – consistente nos insultos proferidos e público, e com menosprezo à pessoa ou a ofensa à fama de uma mulher, b) a *adtemptata pudicitia* – atentado ao pudor e aos bons costumes, c) a *infamatio* – afirmar publicamente certos fatos cuja reputação é abalada perante a opinião pública. . A *ademptata pudicitia* e *infamatio* consistiam no atentado ao pudor difusão de conceitos e frases difamatórios.

¹⁰ Membro avariado

¹¹ Osso fraturado

¹² *Inuriarum aestimatoria*, que autorizava ao juiz a condenar *in quantum et bonum videbitur* (no quanto equivalente e bem parecido)

Alguns autores¹³ apresentam uma classificação diversa : a) *malum carmen* ou *famosum carmen* (versos infames) e a b) *occentatum* (dizer injúrias; fazer algazara, alarido a uma porta). Para uma parte desses autores, a Lei decenviral, reprimia duas espécies de *carmina*: a) a *carmina mala* – sortilégios e fórmulas mágicas) e b) a *carmina famosa* – poesias ou cantos injuriosos. Huvelin demonstrou o caráter arbitrário dessa última distinção uma vez que a Lei das XII Tábuas reprimiu unicamente certos sortilégios e artifícios mágicos.

5.2- PRETOR – Um prenúncio de liberdade.

No Direito Imperial Romano ampliou-se o exercício da ação privada concedendo à vítima a *actio iniuriarum* até a fixação de regra viabilizadora de reparação de todas as classes de injúria seja via criminal ou pela via civil.

O pretor, com base nas hipóteses de lesão pessoal, estabeleceu uma fórmula denominada *actio iniuriarum aestimatória*, autorizando o juiz a condenar dentro dos limites da equidade. Isto se deu em razão da diferenciação *iniuria* e *damnum iniuria datum*. O primeiro é justamente a intenção de injuriar, enquanto o segundo tem por essência a diminuição do patrimônio da vítima. O homem pode ser lesado no que é como no que tem.

Assim, a presente ação era destinada a restaurar o dano ocasionado a alguém de que não sobreviesse um dano patrimonial. Com o decorrer do tempo o Pretor procurou suprimir a vingança privada e adaptar a regra jurídica às condições de uma sociedade completamente modificada. A taxa fixa não atendia às variadas condições de fortuna, tornando as sanções da Lei das XII Tábuas, obsoletas. A mudança (evolução) consistia na elaboração de uma fórmula que autorizava os julgadores¹⁴ a fixarem uma multa como lhes parecesse justo e equitativo¹⁵. O referido arbitramento se materializava após um juramento celebrado pela parte ofendida acerca da estimativa do próprio dano. Tratava-se de uma ação

¹³ Sobretudo Américo Luis Martins da Silva.

¹⁴ Com a introdução da *iniuriis aestimandis* o julgamento passou a ser conduzida pelos *recuperatores* (juízo colegiado) e não mais por um *iudex unus* (juiz singular).

¹⁵ Quantum pecuniam recuperatoribus bonum aequum videbitur ob eam rem condemnare).

intransmissível nos dois pólos, com prazo definido de 1 ano para ser intentada. Caso o autor tivesse reclamado indevidamente o réu poderia voltar-se contra ele e seria condenado a pagar a décima parte do que reclamava indevidamente.

Reminiscências desse tipo de ação são encontradas no Código Filipino e Leis do Reino de Portugal. Nesta última a credibilidade da palavra do ofendido era obtida sob “o juramento de praxe sobre os Santos Evangelhos”.

Não há efetivamente consenso entre os Romanistas acerca da extensão da mencionada ampliação, havendo quem afirme ter inexistido, em Roma, a regulamentação do dano moral. O ferrenho opositor à tese de reparabilidade no direito Romano foi Gabba, sustentando sua tese, de forma brilhante e coerente, no fato de ter a reparação pecuniária, no direito Romano, natureza penal. Aduz que o sentimento Romano era completamente alheio a uma verdadeira reparação civil do dano moral.

De fato, mesmo com a edição da *Lex Cornelia de Iniuris*, que possibilitava ao ofendido optar entre a reclamação pecuniária ou à persecução penal, configura a primeira tão somente uma expiação da pena, dotada de caráter penal.

Ao longo do desenvolvimento do Direito Moderno revelou-se penosa a elaboração da teoria de uma ampla reparabilidade do dano moral.

Menos conhecida, e talvez mascarada pela polêmica discussão acerca da natureza jurídica da posse, é a discussão sobre o dano moral entre Ihering e Savigny. Este último não reconhecia a existência de dano moral, sob o argumento de que o dano moral está fora do comércio, não podendo tornar-se objeto de obrigações.

Em sua justificativa, versava sobre a impossibilidade da prova e da mensuração da dor, da imoralidade de se compensar com dinheiro a suposta perda da reputação, da honra ou da vida de um pai. Sustenta o enriquecimento sem causa pois, o ofendido obteria um acréscimo em seu patrimônio sem haver sofrido nenhuma diminuição nos bens possuídos.

Ao revés, Ihering sustentava que qualquer interesse, ainda que moral, merece proteção por parte do direito. Rebate cada um dos argumentos de Savigny aduzindo que a dificuldade da prova não pode ser óbice à reparação e a não aquilatação pecuniária do dano moral não é razão para deixá-lo sem reparação. A moralidade da reparação pecuniária advém da possibilidade do ofendido obter prazeres ou sensações agradáveis. Por fim, salienta que não há enriquecimento sem causa pois a reparação decorre não da diminuição do patrimônio, mas sim do ato ilícito que provoca dano moral. Assim, a proteção não advém somente de perdas pecuniárias, mas também pelas restrições causadas ao bem estar. Em suma, a tutela jurídica sai do campo limitado dos bens econômicos para abranger também valores humanos.

Assim, com o surgimento das correntes doutrinárias defensoras dos direitos essenciais da pessoa humana, a reparabilidade das lesões ao indivíduo assumiu ponto de destaque. Do direito Romano passaremos ao Direito Italiano mas não sem antes tecer breves comentários acerca do Direito Canônico.

O Código Canônico previa duas fórmulas de reparação dos danos decorrentes da calúnia e da injúria¹⁶: a) com sanções de ordem material, b) com sanções de ordem espiritual.

Estabelece o cânone 2.355 que “se alguém, não com atos, mas por meio de palavras ou escritos, ou de qualquer outra forma, injuria um terceiro, ou o prejudica em sua fama ou reputação, não só se obriga, nos teores dos cânones 1.618 3 1.938, a dar a devida satisfação e a reparar os danos, como, também, se torna passível de penas e penitências proporcionadas, inclusive se se tratar de clérigo a quem, se for o caso, se deve impor a suspensão ou a privação de ofício e benefício”.

Com isto adotou-se a *actio iniuriarum*: a) a ação penal para a imposição de pena e para que se peça a satisfação; b) a ação civil para que se exija a reparação do dano se for o caso. Alerta Hans Albrecht Fischer que o *Corpus Iuris Canonici* já previa reparação específica para o dano decorrente do estupro denominada “ação de estupro” em que “se alguém seduzir uma virgem, ainda não desposada e com ela

¹⁶ O Código Canônico trata apenas de injúrias verbais.

dormir, dotá-la-á e com ela se casará. Se, porém, o pai da virgem não a quiser entregar ao sedutor, pagará uma certa quantia em dinheiro, num montante idêntico ao que as virgens costumam receber, como dote”.

No tocante à história do Direito Civil Italiano, foram incorporadas noções básicas e genéricas a respeito da responsabilidade patrimonial dos danos à pessoa. A Lei Civil Napolitana de 01.09.1818 (artigo 1.336) foi reproduzida no Código Civil Italiano de 1865, em seu artigo 1.151 preceituando: “qualquer humano capaz de produzir dano a outro, obriga o responsável que agiu com culpa a ressarcir o dano”. Tal sistematização gerou polêmica entre os doutrinadores pelo fato de que somente os ilícitos, oriundos de crimes, permitiriam a prevista reparação.

Entretanto, o Código Civil Italiano de 1942 admitiu de forma expressa a reparação dos danos morais em seu art. 2.059, encerrando a polêmica na Itália sobre a admissibilidade ou não da reparação dos danos morais. Há quem diga¹⁷, que tal dispositivo, representou um retrocesso do legislador Italiano por limitar a reparação em casos específicos previstos em lei.

5.3 – Dano Moral no Brasil

No direito pátrio, a doutrina majoritária atribuía a possibilidade de reparação dos danos de qualquer espécie, inclusive os morais, com fulcro no artigo 159 do Código Civil de 1916.

A partir da vigência da Constituição federal, promulgada em 1988, o seu artigo 5º estabeleceu de forma expressa a indenização do dano moral.

A doutrina por muito tempo defendeu a irreparabilidade dos danos morais puros. De fato, o acolhimento da responsabilidade civil por dano moral puro contradiz a ideologia jurídica, posto incogitável falar-se em reparação, ressarcimento

¹⁷ Silva, A.L.M *apud* . O dano moral e sua reparação. São Paulo: Revista dos Tribunais,1999., pág. 74.

ou indenização de cunho patrimonial quando tratar-se de valores espirituais insuscetíveis de avaliação patrimonial¹⁸.

Essa contradição, contudo, restou superada com a introdução no Direito Pátrio, sobretudo em nossa Constituição, restando ainda a harmonização com o sistema jurídico civil e a ideologia que o dano moral puro representa.

Observa-se que no decorrer da história, não se teve de forma marcante a concessão de amplos poderes ao julgador para a avaliação do dano moral. O livre arbítrio, à exceção da *actio inuriarum aestimatoria* que consitiu no verdadeiro esboço da sua utilização, não era prática comum nas reparações por danos morais.

6 - INTRODUTÓRIAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS

6.1 – Questão territorial

Questão processual primeira relativa à reparação dos danos morais é a competência territorial. Por tratar-se de direito pessoal, sujeita-se ao regramento próprio dos artigos 94 e 100 do Código de Processo Civil.

Assim, em regra, as ações indenizatórias serão ajuizadas no domicílio do réu. O presente comando (art. 94) sofre interferências do artigo 100 que, objetivando facilitar a atuação do autor perante o órgão jurisdicional concedeu-lhe algumas vantagens. Desta forma, é possível o ajuizamento no foro de seu domicílio ou ainda, no local dos fatos.

Há de se observar a prevalência da regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) que faculta ao autor a escolha do foro de seu domicílio quando a ofensa é decorrente de relações de consumo. Prevalência maior, porém, são as contidas na Constituição Federal, sobretudo em seu artigo 109.

¹⁸ Segundo o Ministro Antonio Cezar Peluso os danos morais são suscetíveis de avaliação econômica, posto interferirem na produção de riqueza, porém, sem conteúdo patrimonial por estarem fora do comércio.

Questão controvertida é a da competência para decidir conflitos decorrentes das relações de trabalho. Parte da doutrina atribui à Justiça do Trabalho a competência para dirigir tais demandas. A interpretação da Constituição Federal traz à luz a orientação no sentido de atribuir à Justiça do Trabalho a competência para julgamento de causas dessa natureza.

Parece acertado tal entendimento, seja em razão da especialização daquela justiça, seja por integrar a relação de trabalho os conflitos entre empregados e empregador.

Como se isso não fosse suficiente, a familiaridade com a matéria trabalhista e seus conflitos, torna o magistrado trabalhista um melhor avaliador dos danos morais à espécie, configurando o melhor exercício do prudente arbítrio judicial.

Ressalva-se, contudo, a existência de orientações contrárias a essas conclusões, tanto na doutrina como na jurisprudência.

Feito esse brevíssimo arrazoado sob a competência territorial, reportamo-nos à fixação do valor dado à causa.

6.2 – Valor da causa

Consoante orientação do artigo 282 do CPC, em sede de reparação por dano morais, o valor dado a causa deve corresponder à condenação postulada e avaliada pelo autor em sua inicial.

Temos como funções genéricas da atribuição do valor da causa o interesse fiscal (relativo às custas) e a fixação da competência. Atualmente pouca relevância há com relação à fixação da verba honorária.

No regramento comum, sempre que rompida a barreira do razoável deve o magistrado intervir para atender ao justo no tocante à tributação ao custo do preparo recursal. Questão interessante se forma na atuação no magistrado em sede de

reparação de danos morais, pois, a rigor, o referido dano carece de valor pecuniário. Evidentemente o juiz tem o permissivo para a intervenção no processo no sentido de regular a igualdade entre as partes, sobretudo porque o valor da causa não se confunde com o arbitramento eventualmente feito pelo Magistrado.

Mesmo tendo em conta a generalidade excessiva do artigo 258 e a ausência de parâmetro no artigo 259, ambos do CPC, em sede de danos morais a vítima deveria indicar o valor dado à causa com absoluto rigor.

O que se vê, na prática, é uma verdadeira fogueira de vaidades, sem o menor rigor técnico ou probatório. O ofendido, ressalta-se, é legítimo para avaliar a profundidade da lesão sofrida, mas na mesma medida é o maior suspeito para quantificar pecuniariamente a sua dor.

Embora pouco usual, a estimativa criteriosa do ofendido aprimora a lide e permite à parte contrária exercer seu direito de defesa com mais adequação, colimando, juntamente com o livre arbítrio judicial, a uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Talvez a solução para a fixação do valor dado à causa seja encontrada no Direito Talmúdico, já narrado em nossa síntese histórica (*Tzaar*) em que, valia-se para cálculo da indenização dos danos sofridos, o valor correspondente àquele em que um homem, como vítima, receberia para suportar o mesmo sofrimento.

7 – A AVALIAÇÃO DO DANO MORAL E O LIVRE ARBÍTRIO JUDICIAL

7.1 - CARÁTER PUNITIVO

O livre arbítrio do juiz, com razoável freqüência utiliza a estipulação de um montante com caráter punitivo na indenização por danos morais.

Tais decisões são justificadas pela necessidade, em tese prevista no ordenamento jurídico, de que a indenização não deve ser composta tão somente pelo ressarcimento do prejuízo acarretado, mas também deve consistir numa sanção tendente a desestimular a repetição de situações semelhantes.

A responsabilidade civil tem natureza jurídica de direito privado, não comportado em regramento próprio a repressão de condutas, devendo a tese do caráter punitivo da indenização por danos morais ser acolhida com moderação e responsabilidade. Os atos e fatos nocivos devem ser resolvidos em sede própria, de natureza direito penal. Há de se respeitar as esferas de atuação de cada segmento do direito positivo.

Conclui-se nesse caso, que o livre arbítrio judicial deve ser tido *cum grano salis*, jamais figurando como necessidade principal ou predominante do cálculo de arbitramento. O cunho repressivo é incompatível com a natureza privada das lesões por danos morais. A reparação civil não deve ter uma função social ou de natureza penal.

Como se não bastasse o raciocínio retro mencionado, não há previsão legal para a natureza sancionatória¹⁹ das indenizações por danos morais, consubstanciando tal aplicação em violação ao Princípio da Legalidade. Nesse sentido a indenização deve ser balizada por critérios realistas atentando-se à verificação da gravidade objetiva e ao poder aquisitivo desse dinheiro.

No Brasil, atribui-se a esse montante superior uma espécie de pena de natureza pedagógica. A questão tem continuidade na destinação desse montante superior, pois, se entregue à vítima padecerá o enriquecimento ilícito do ofendido. Em sentido inverso, poderia ser destinado ao Estado ou associações beneficentes.

É inegável, porém, e insustentável acreditar que nosso ordenamento jurídico permita o estímulo de repetições por lesões por danos morais. Impensável nos dias atuais, lesionar os sentimentos de nossos semelhantes sem incorrer em nenhuma responsabilidade civil.

¹⁹ Natureza de penalidade

Deve o Direito Brasileiro, portanto, dotar o operador do direito dos instrumentos necessários para dissuadir os potenciais ofensores, provocadores de danos morais, mas não necessariamente atribuindo o caráter reparatório penal. A formulação adotada por Carlos Alberto Bittar²⁰ atribui à indenização por dano moral, um necessário escorço que desestimule o ofensor à continuidade de atos lesivos. A sociedade deve estar assegurada de que o ato lesivo não ficou indene.

A conclusão assessória dos aludidos argumentos é a da diferenciação do dano provocado com culpa ou com dolo. Nesse sentido, o nobre jurista e maior defensor na doutrina pátria do caráter punitivo das indenizações por danos morais, encontrou o ponto de equilíbrio entre o caráter citado e o caráter ressarcitório. Defende que a gravidade da lesão, a magnitude do dano e as circunstâncias do caso, além do efeito dissuasório da indenização devem ser observados, de forma conjugada e com bastante rigor no momento da fixação do montante indenizatório.

Por seu turno, a dificuldade impera nas hipóteses em que a responsabilidade é objetiva porque nestes casos é inadmissível a valoração da conduta do ofensor.

Muitas ressalvas são dirigidas à aplicação do caráter punitivo das indenizações por danos morais. Talvez a mais relevante seja a da imprestabilidade nas hipóteses em que o ofensor seja a Fazenda Pública.

Isto porque, quando o réu é a Fazenda, e aí também se compreende as Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, por ser um ente abstrato, não é passível a percepção do caráter punitivo. Ademais a Fazenda também é vítima de um servidor relapso, e o aumento da indenização pelo caráter punitivo, consistiria numa dupla punição do Estado.

Assim, os arbitramentos das indenizações contra o Estado devem tomar por base este relevante aspecto, até mesmo para que a vítima seja estimulada a ingressar em juízo contra os verdadeiros responsáveis pelos prejuízos sofridos. Não

²⁰ BITTAR, C.A. Atualizada por Eduardo Bittar. Responsabilidade Civil, Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

se justifica, portanto, a aplicação do caráter punitivo no exercício do livre arbítrio judicial quando a indenização for proveniente da responsabilidade objetiva do Estado.

Os prismas diferenciados entre os sujeitos da lesão por danos morais consubstancia em regra o caráter dúplice da indenização por dano moral. Isto porque para o ofendido o caráter é naturalmente ressarcitório enquanto que para o ofensor o enfoque é de sanção.

Assim, a serviço do livre arbítrio judicial deve-se afastar todas as espécies de aprisionamento, à exceção da produção e vinculação das provas.

Na prática, o direito brasileiro admite a aplicação do caráter híbrido das indenizações por danos morais. Ao mesmo tempo em que serve de lenitivo, de uma espécie de compensação para atenuação da dor, serve como desestímulo a fim de que o ofensor não volte a praticar atos atentatórios.

Saliente-se, porém, que nos danos materiais o raciocínio é idêntico (natureza sancionatória indireta), sendo a finalidade precípua recompor o patrimônio do lesado e não punir o responsável. O fundamento ontológico da reparação por danos morais não se difere substancialmente dos fundamentos jurídicos aplicáveis ao ressarcimento por danos materiais.

Uma vez reconhecida essa identidade ontológica a questão se desloca para o campo prático, devendo o magistrado utilizar-se de seu livre arbítrio para, analisando o caso concreto deliberar pela utilização ou não do caráter punitivo da indenização por danos morais.

7.2 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO FUNDAMENTA OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DO LIVRE ARBITRIO JUDICIAL

A doutrina de forma unânime sustenta a necessidade da fundamentação dos critérios utilizados para a avaliação do dano moral. Por encontrar-se fundado

exclusivamente no bom senso e equidade, confiado às mãos do julgador cuidado maior deverá ser adotado na justificação dos critérios utilizados.

Já se discute, e nisto não há consenso, se a quantificação é cabível em sede de liquidação de sentença. No julgamento por equidade apenas o juiz está credenciado a promover a avaliação. Embora a jurisprudência majoritária seja enfática na apreciação da avaliação pelo juiz, alguns doutrinadores criticam tal censura sob o argumento de que na ausência de fixação do dano pelo juiz de primeira instância o código de processo civil permite a apreciação e julgamento de todas as questões não suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, § 1º do CPC).

A crítica, porém é relevante e bastante simples: a ausência de fixação/arbitramento na sentença, delegando tal tarefa ao Tribunal de Segundo Grau, configuraria violação aos Princípios do Contraditório e do Duplo Grau de Jurisdição.

Esta possível ausência traz à tona a discussão sobre o manejo de recurso de embargos contra a decisão que não quantifica o valor dos danos morais reconhecidos. Que são admitidos não há dúvida, posto constar em nosso ordenamento jurídico. A rigor torna-se impensável até mesmo o risco de recebimento de multa por reputar o magistrado ser um recurso protelatório quando manejado pelo ofensor.

Tem-se o mencionado recurso como indispensável nas hipóteses em que, arbitrado o dano pelo juiz de primeiro grau, restam ausentes em sua decisão os critérios utilizados em seu arbitramento. A ausência de questionamento impedirá o conhecimento e discussão pela vez primeira em sede de Tribunal. Os embargos na espécie terão efeitos de prequestionamento à matéria.

Não pode o magistrado, no exercício de seu livre arbítrio judicial proceder como um fantasiador, abdicando de sua experiência e responsabilidade, mas deverá decidir com fundamentação, jamais confundindo – no velho jargão – “arbitramento com arbitrariedade”.

Para a minoração dessa hipótese vale a lição de Orquil Castilla²¹:

A discricionariedade mal exercida configura um erro de direito, que habilita a reforma da sentença. Deve ser possível reconstruir os fundamentos nos quais o juiz se embasou para estabelecer uma determinada quantia ressarcitória. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar a montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto. (SANTOS apud. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.)

Se ao magistrado é conferido o poder de realizar a justiça, deve exercê-la com a melhor técnica jurídica. Há em verdade dever legal de fundamentar suas decisões, estabelecendo o verdadeiro sentido entre direito e justiça.

A avaliação advinda do livre arbítrio judicial deve ser fundamentada pois, em hipótese adversa, equivale em relação ao mundo jurídico, ao nascimento de uma criança trazida pela cegonha.

7.3 - CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO ARBITRAMENTO JUDICIAL

Ninguém além do próprio Juiz está habilitado a promover a avaliação dos danos morais. Assim, a quantificação será confiada ao saber do julgador e ao seu prudente arbítrio.

Na consecução dessa difícil tarefa não poderá o Juiz adotar expedientes evasivos ou demasiadamente genéricos. Pondera-se que arbitramento seja regrado a partir de dois critérios: a) a capacidade econômica do agente e b) a posição social ou política do ofendido.

Efetivamente, diante da ausência de natureza patrimonial, a reparação do dano moral deve, de fato, sopesar os dois elementos apontados. Isto porque diante

²¹ SANTOS, Antonio Jeová apud. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

da ausência de um regramento processual, tal avaliação deverá estar pautada pelo Princípio da Eqüidade.

Essa lacuna processual fez com que grande parcela dos Juízes adotasse parâmetros da Lei de Imprensa e da Lei de Telecomunicações num exercício puramente analógico. De toda forma tal procedimento não deve ser adotado sem valer-se da prudência e moderação, remetendo-nos mais uma vez aos critérios que consubstanciam, no caso, ao Princípio da Eqüidade.

Com isto evitar-se-á resultados injustificáveis que tornarão a Justiça incrédula. Além dos critérios mencionados, reputo indispensável a concatenação do livre arbítrio judicial com a matéria processual relativa a prova.

O Magistrado deve se pautar insofismavelmente sob o conjunto probatório, devendo para isso, conduzir a instrução com rigor determinando e justificando sua decisão aplicando o regramento do ônus probatório.

Na prática, as decisões judiciais apresentam pouco arrazoado sobre o conjunto probatório, ausente nas decisões o dessecamento das provas colhidas fundamentais à avaliação do dano e ao balizamento do livre arbítrio judicial.

7.4 - A REGRA DA ADSTRIÇÃO

O Livre arbítrio judicial também deverá estar pautado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, não podendo arbitrar a condenação em montante superior ao pedido pelo autor (quando a parte formula pedido certo).

Com isto evitar-se-á o indesejável julgamento *ultra petita*. O que lamentavelmente não se discute é a possibilidade do Juiz conceder uma reparação não pecuniária.

Pode ocorrer da parte formular pedido genérico visando a reparação do dano por ele sofrido sem, no entanto, atribuir a sua dor um conteúdo pecuniário. É a

hipótese da concessão de “dádivas”. Em muitos casos é possível tornar indene a dor sofrida através da contraprestação de atos em favor da honra.

Imaginemos a dor sofrida por alguém que, por exemplo, teve seu nome incluído em cadastros de restrição de crédito, indevidamente e, na prática de atos da vida civil, teve frustrada uma compra por não ser reconhecido como bom pagador.

Independente da eventual dor advinda da mácula de ser um mal pagador há efetivamente uma dor nascida da frustração de não poder efetuar sua compra. A primeira, a rigor, tem por ofensor efetivo o estabelecimento comercial que, ao não treinar seu corpo de funcionários, deixa “vazar” uma informação que poderia ser manuseada com discrição.

Já a segunda dor, poderia ser facilmente reparável através da dádiva. Tomemos um segundo exemplo, em que a inscrição indevida tenha se dado por uma instituição financeira. Ela, na figura de ofensor, poderia oferecer um cheque especial ao ofendido em reparação e confiança de que este dispõe, ao revés da situação inicial, crédito na praça. O ofendido, portando seu “cheque especial” poderia voltar ao estabelecimento comercial onde teve frustrada sua compra e, munido de crédito, efetuar honrosamente sua compra.

Aquele que teve seu nome maculado pela instituição financeira, tem agora documento idôneo que re integra sua confiança e honra no mercado. Nos parece, porém, intangível a aplicação de tão diverso objeto pelo livre arbítrio judicial. A quadra vivida pelo judiciário faria com que a sociedade classificasse tal decisão como eivada de arbitrariedade ao invés de arbítrio.

Certamente, com a evolução de nossa sociedade e do nosso direito, novas formas de reparação, como a dádiva, poderão ser reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico, sob o qual será de fundamental importância o amadurecimento do livre arbítrio judicial.

Assim, ao invés da reparação pecuniária, a indenização do dano moral se dará de forma mais efetiva, vinculando o objeto litigioso ao resultado jurídico

necessário – a reparação. A reconstrução do dano moral com o oferecimento de dádivas, implementa a evolução da Lei de talião, pois, do olho que se tira uma outra forma de visão se dará.

Há de se superar, porém, o óbice processual contido no artigo 460 do Código de Processo Civil, que inviabiliza a concessão judicial ao autor de objeto diverso do demandado.

Recente decisão da 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina configurou resposta crítica ao engessamento, advindo da regra da adstrição, sinalizando pela necessidade, como os parágrafos anteriores sugerem, da ampliação do livre arbítrio judicial.

O Desembargador Monteiro Rocha²² entende que *“a Justiça se equivoca, na maioria dos casos, ao reparar danos morais através de contrapartida financeira uma vez que a moral pertence ao campo da ética e, por isto, não pode ser transformada em dinheiro, que pertence ao campo da lógica”*. O Magistrado defende a reparação dos danos extrapatrimoniais por meios exclusivamente morais : *“O dano moral não é para reparar a vítima? Ou é para punir pecuniariamente o autor? Para casos de punição existe o Código Penal. Parece que se quer criar uma nova pena pecuniária para pessoas físicas e jurídicas, sem previsão legal, ao arbítrio do julgador”*.

Destaca, por fim, o Magistrado que *“enquanto não forem suficientes nas indenizatórias por dano contra a personalidade, resposta jurisdicional ética, como por exemplo a publicação de sentença ou fundamento ético, condenações em valores mínimos de R\$ 1,00, R\$ 10,00, R\$ 100,00 ou até mesmo de R\$ 1.000,00 para repararem o dano moral sofrido, é sinal de que os danos extrapatrimoniais estarão sendo reparados exclusivamente sob o aspecto financeiro, o que é uma heresia jurídica”*.

²² Acompanhado pelos Desembargadores José Mazoni Ferriera e Luiz Carlos Freyesleben – Julgamento de Apelação interposta pela empresa Obenaus Comércio de Molas e Equipamentos LTDA. Processo 98.014990-8

Embora, como já mencionado, restar pacificado – sobretudo pela disposição Constitucional - a possibilidade da reparação pecuniária dos danos extrapatrimoniais, tal decisão, em consonância com a presente redação, sugere novos rumos para a reparação dos danos morais, consubstanciado na evolução e ampliação do livre e prudente arbítrio judicial. Se a sociedade já confiou aos Juízes a tão grandiosa tarefa de decidir a destinação do patrimônio e da liberdade dos cidadãos, por que também não confiar as decisões sobre reparações éticas? Talvez, porque na mesma medida em que há hoje uma sensibilidade e uma suscetibilidade doentias pela dor, senão dizer uma intemperança desagradável e excessiva no queixume, no culto do sofrimento, há também uma inegável tendência à patrimonialização da ética e da moral. Sendo hoje a economia, no senso comum, mais importante que a filosofia e a sociologia, é de se esperar seu reflexo no processo legislativo e, conseqüentemente no direito.

7.5 - O LIVRE ARBITRIO E AS DECISÕES PRETORIANAS

Enquanto a evolução mencionada no item anterior não é implantada, encontramos na jurisprudência alguns elementos teratológicos atinentes ao livre arbítrio judicial, merecedoras de algum debate jurídico.

A primeira refere-se ao alcance e poder de reforma da avaliação formulada pelo livre arbítrio judicial. Questionamos se um Juiz que arbitrou valores a título de danos morais, valendo-se das provas dos autos e de forma justificada, viabilizando o exercício da ampla defesa, poderá ter sua decisão reformada pela instância superior valendo-se esta de critérios quantitativos diversos do utilizado na sentença?

O ordenamento jurídico processual indiscutivelmente permite tal reforma, fundamentada pelos artigos 515 e 516 do CPC, aplicáveis inclusive ao Recurso Inominado dos Juizados Especiais.

Vejamos um exemplo encontrado em nossa jurisprudência:

Nos autos do processo 2003.34.00.702177-4, do Juizado Especial Federal do Distrito Federal, a MM Juíza Fabíola Bernardi condenou a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL nos seguintes termos ; *“Aquele pendência foi solucionada mas os incômodos e aborrecimentos a que o autor foi submetido não podem ser ignorados. Quanto à fixação da indenização correspondente ao dano moral identificado no comportamento da ré, deve ter como baliza o prudente arbítrio do Juiz, aliado à certeza de que esse valor, por maior que seja, nunca será capaz de compensar o dano dessa natureza. Se assim é, cumpre ao Juiz ter por norte a realidade nacional, onde expressiva parcela da população vive abaixo da linha de pobreza, o que equivale a dizer que a indenização não pode ser sensivelmente alta, sob pena de ofensa à ética, mas deve respeitar o dano sofrido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a indenizar o autor por danos morais, no valor de R\$ 500,00...”*

Salta aos olhos o rigor técnico de tal decisão, que possibilita, dada a absoluta justificação, o exercício da ampla defesa pelos litigantes. Porém, em sentido diverso, o acórdão que reformou a referida decisão encontra-se, S.M.J, desprovido de rigor técnico. É o que se extrair do seguinte período: *“Em atenção à orientação jurisprudencial supra²³, à diretriz pretoriana desta Turma Recursal, em situações análogas, bem como às circunstâncias que envolveram a hipótese dos autos, revela-se razoável e proporcional a elevação do quantum arbitrado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mesmo porque a inclusão do nome da autora no multicitado Cadastro de Inadimplentes foi concretizada no valor de R\$ 2.678,06 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos), que deve servir também de parâmetro para a indenização devida.”*

Embora a primeira parte do dispositivo contenha, de fato, critérios técnicos, peca o referido acórdão ao vincular o *quantum* arbitrado ao valor que deu origem à inclusão indevida, sob o argumento de que deve o mesmo servir de parâmetro para a indenização. Como se observa, o acórdão busca critérios diversos para o arbitramento.

²³ Segundo orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na fixação do dano moral deve-se evitar, a um só tempo, que haja enriquecimento indevido por parte do requerente, em detrimento do requerido, e, de outro lado, que haja fixação de valores irrisórios e insignificantes, sob a ótica do ofensor, que deve ser devidamente penalizado pelos danos causados ao ofendido (RESP 207926/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, RESP 258245/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Efetivamente não existe óbice processual, em consonância com os dispositivos já mencionados, que obrigue o Juízo *ad quem* a valer dos mesmos critérios utilizados pelo Juiz *a quo*. A riqueza do presente debate exsurge, porém, da tendência dominante de valer-se do livre arbítrio judicial somente pelo Juízo monocrático. Não parece aplicável à hipótese em sede de Colegiado. Este último, procura valer-se de critérios jurisprudenciais, embora, como visto, encontramos a aplicação de critérios já superados pela próprio pretório²⁴.

8- CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DO DANO MORAL

8.1 - Tutelas de urgência em sede de indenizações por danos morais

Questão pouco tormentosa, mas imprescindível à espécie, é a discussão sobre o cabimento de tutelas de urgência em sede de indenização por danos morais.

À exceção do regramento especial aplicável aos Juizados Especiais, este instituto de direito material não interfere no direito processual em matéria atinente às tutelas de urgência.

Não raro, a ofensa tem caráter continuado, conferindo este instrumento processual medida correta para a proteção ao bem jurídico tutelado.

Hipóteses como a publicação de matérias desabonadoras em periódicos, anotações em cadastros restritivos de crédito configuram exemplos ensejadores do pleito de tutelas de urgência.

A discussão adquire caráter mais relevante quando, em sede de avaliação do dano moral, constata-se que o ofendido não adotou medidas processuais para a cessação dos danos por ele sofridos continuamente.

O livre arbítrio judicial deve levar em conta que, não havendo pedido de tutela de urgência, depreender-se-á que o ofendido não está significativamente

²⁴ Nesse mesmo sentido os acórdãos proferidos nos processos 2003.34.00.713139-0 e 2003.34.00.712255-2, ambos da Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

incomodado com a ofensa e, por conseqüência, carecedor de uma reparação substancial.

Isto porque nosso ordenamento jurídico tem instrumentos para a minimização de seu sofrimento sem que culmine algum tipo de reparação pecuniária. Ora, muito já se discutiu²⁵ que o dano moral não se reveste de caráter pecuniário.

Se o ofendido não busca provimento jurisdicional para ser reparado dos danos sofridos, com maior razão deverá adotar as medidas judiciais cabíveis – e plenamente aplicáveis à espécie – para cessação de sua dor. Se não utilizou os instrumentos processuais viabilizadores, leia-se tutelas de urgência, denota-se a pouca relevância do dano sofrido. Com maior razão, menor será a reparação pecuniária arbitrada, pois tal omissão configura prova inequívoca de que o ofendido busca provimento jurisdicional com o intuito de lograr proveito econômico.

Haverá na hipótese, interesse econômico, mas não jurídico, devendo o magistrado, na aplicação do livre arbítrio judicial sopesar em sede de avaliação do dano moral, a ausência de pedido específico para a suspensão dos fatos que configuram a suposta ofensa.

Embora polêmico, não podemos avaliar de outra maneira. Muitas vezes o ofensor tem seus atos tidos por legítimos, até que a decisão judicial faça lei entre as partes e aponte como ilegítimo seu ato. Em outras palavras, somente após a decisão judicial se terá definida a legitimidade do ato tido como ofensor.

8.2 - O lapso temporal entre o fato e o ajuizamento da ação

Em sentido conexo ao mencionado no tópico anterior, relevante é a análise do lapso temporal decorrido entre o fato e o ajuizamento da ação.

A maior prova da idoneidade do objeto do litígio é a rápida provocação judicial. Tal fato está diretamente ligado com a avaliação do dano moral.

²⁵ Vide o tópico breve histórico

A forma de reação, materializada pela celeridade do ajuizamento da ação, constitui apontamento do grau da dor do ofendido. Uma ação ajuizada após o decurso de longo período da prática do ato tido como ofensor, denota a irrelevância do mesmo para o autor.

Em sentido contrário, indica seu interesse econômico, depreendendo-se que a ação só foi intentada com objeto de lograr algum dinheiro. Em outras palavras, a demora na busca do provimento jurisdicional configura a inferioridade de sua pretensão, rebaixando-a aos interesses egoístas e paixões pessoais.

A ação intentada com vigor e brevidade se assemelha aos já extintos duelos reparatórios da honra. O *córsigo* que se abstém da *vendetta*, fica exposto ao desprezo.

O indivíduo em sua luta deve sopesar a escala ascendente dos motivos de lhe dão origem, desde o nível mais baixo do cálculo puramente interesseiro, até o plano elevado da defesa da personalidade e das condições éticas de sua existência.

9 - ARBÍTRIO JUDICIAL

Diante dessa ausência de ciência jurídica para fixação de montantes reparatórios, o direito processual brasileiro concede à autoridade jurisdicional o poder arbitral como única forma de superação da avaliação da indenização.

Evidentemente, as características pessoais dos magistrados fomentam distorções e incertezas. Como se não bastasse, agrega-se outro dificultador : as diferenças regionais.

Não se atribui, portanto, uma confiança cega e ingênua no Magistrado, pois o arbítrio – mesmo distinto do vernáculo arbitrário – provocará fixações extremamente díspares.

A Teoria Egologista do Direito constitui fonte dogmática para justificar esse temor. Isto, porque a sentença contém em seu bojo dados personalísticos do magistrado, senão dizer sua concepção religiosa/espiritual e cultural.

Ao sabor das dificuldades apontadas, mantém-se ainda o opinamento de ser o arbítrio judicial a melhor técnica processual para avaliação do dano moral.

10 - CONCLUSÕES

No plano histórico a reparação do dano moral originou-se de critérios mais sagrados, absolutos. Com a evolução da sociedade, entendendo-se por isto o deslocamento do poder religioso para o político-estatal, a reparação adotou uma formatação mais pessoal, muitas vezes ligadas ao pátrio poder ou à família como um todo.

No decorrer dessa evolução, a indenização por ofensas morais pouco se caracterizou pela presença de uma autoridade hábil para a avaliação pecuniária reparatória, adotando, num contexto geral, critérios tarifários, rígidos, em substituição à utilização de castigos corporais.

A aplicação do livre arbítrio judicial em sede de avaliação de indenizações por danos morais não foi encontrado praticamente em nenhum momento histórico remoto, e qualquer reminiscência arbitracional era dotada de caráter divino.

Porém, inegável a contextualização processual, viabilizadora da reparação das ofensas sofridas pelo abalo da moral vigente.

Curiosamente, talvez num contexto sinalizador de uma nova ordem moral e ética, em contraposição à evolução histórica, houve uma ruptura tendente a abolir a reparação pecuniária dos danos morais.

Mais curiosamente ainda, não houve o implemento de instrumentos processuais reparatórios não pecuniários nesse repensar crítico da matéria. A especialização da matéria jurídica, porém, encarregou-se, na esfera penal, de promover reparação própria, não pecuniária. A política criminal existente na atualidade tende à minorização do crimes, consubstanciada na possibilidade da conversão pecuniária da pena.

Paralelamente, a doutrina debateu novas formas de avaliação pecuniária dos danos extrapatrimoniais. O resultado crítico desse fomento foi o reconhecimento dos benefícios advindos do arbitramento judicial, sob o argumentos de que o Magistrado, conhecedor dos fatos e presente entre as partes, apresentaria melhores condições de analisar os elementos necessários à quantificação.

Esse arbitramento, seria dotado de regramentos básicos, norteadores do prudente senso judicial, que viabilizariam o exercício dos Princípios da Igualdade, Eqüidade e Ampla defesa.

Com o advento de nossa atual Carta Constitucional de 1988, encerrou-se o debate doutrinário acerca da possibilidade de reparação de danos extrapatrimoniais. Todavia a reparação pecuniária dos danos morais, reconhecida pela carta maior não manteve afastado o debate jurídico da avaliação do dano.

O Magistrado no exercício de seu livre e prudente arbítrio judicial deve manter-se adstrito à basilares regramentos processuais. Tais comandos, por sua vez, em sede de reparação de ofensas por danos morais, não viabilizam o exercício de uma justiça moderna e efetivamente reparadora dos danos extrapatrimoniais.

Urge propiciar instrumentos processuais alternativos ao Magistrado para a efetivação da justiça, de tal sorte que interesses meramente econômicos não vigorem em prejuízo de interesses efetivamente jurídicos. O caminho para a verificação das realidades pretorianas não se dissocia do debate ético, muitas vezes não jurídico dos fatos tidos como ofensas morais.

Há vozes ativas reacendendo o debate, inclusive ético, acerca da reparação pecuniária dos danos morais, fomentando inclusive, a necessidade de novos instrumentos jurídicos, provando que a matéria em comento está longe - como prova a história – de trazer repouso ao universo jurídico, sociológico, filosófico, senão dizer psicológico.

Não há formulações perfeitas para a quantificação do dano moral. Porém o livre arbítrio judicial ainda configura o instrumento extrator da melhor realidade fática e reparadora. Deve-se, contudo, ser rigorosamente submetido ao sistema processual elementar, entendendo-se por isto, o sopesamento desde o valor dado à causa, as provas colacionadas até mesmo os recursos manejados pelas partes. Em contrapartida, deve ser flexibilizada a adstrição aos pedidos fomentados pelo autor, ou ainda, a criação de instrumento processual próprio, consubstanciado numa espécie de conciliação posterior à instrução.

Nesse novo ato processual, seria possível uma composição mais realista, ou o oferecimento de soluções alternativas à reparação pecuniária para que o Magistrado ao propor soluções não constantes no pedido, não extrapole o razoável, por imputar resultado inimaginável entre os sujeitos de direito.

11 - REFERÊNCIAS

11.1 Livros

ARAGÃO, S. I. *Dano Moral na Prática Forense*. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 1998.

ARRUDA, A. F. M. F. *Dano Moral – Puro ou Psíquico*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

BITTAR, C.A. Atualizada por Eduardo Bittar. *Responsabilidade Civil, Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOLSON, S. H. *Direito do Consumidor e Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BUNIN, M. I. *A Ética do SINAI – Ensinamentos dos Sábios do TALMUD*. São Paulo: SÊFER, 1998.

CAHALI, Y. S. *Dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARNEIRO, M. F. *Avaliação do dano moral e discurso jurídico*. Porto Alegre: Safe, 1998.

CHALITA, M. (Tradutor), *O ALCORÃO*. Rio de Janeiro: ACIGI, 1999.

COULANGES, F. *A cidade antiga – estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. São Paulo: EDIPRO, 1998.

DAVID, F. L. *O Dano moral na Jurisprudência*. São Paulo: Iglu, 1998.

FARIA JÚNIOR, A. P. *Reparação Civil do Dano Moral*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GUSSO, M. L. *Dano Moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HURD, H. M. *O combate moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KRAMER, S. N. *Os Sumérios*. Lisboa: Oficinas Gráficas de Livraria Bertrand, 1977

LEITE, E. O. (Coordenador). *Grandes Temas da Atualidade Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARMITT, A. *Dano Moral*. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

OLIVEIRA, M. G. P. *Dano Moral: Proteção Jurídica da Consciência*. São Paulo: Led, 1999.

PERELMAM, C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REIS, C. *Avaliação do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

- *Os novos rumos da indenização do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

- *Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SANTINI, J. R. S. *O Valor da causa no dano moral*. São Paulo: Habermann, 2002.

- *Dano Moral*, São Paulo: Millennium, 2002.

SANTOS, A. J. *Dano Moral Indenizável*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCHONBLUM, P. M. W. *Dano Moral: Questões Controvertidas*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SEABRA, A. L. B. *Reparação do Dano Moral no Novo Código Civil*. São Paulo: Vale do Mogi, 2004.

SILVA, A. L. M. *Dano Moral e sua Reparação Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

THEODORO JÚNIOR, H. *Dano Moral*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

VALE, C. A. *Dano Moral*. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

VARGAS, G. O. P. *Reparação do Dano Moral*. Porto Alegre: Síntese, 1998.

VIANA, P. G. B. *Dano Moral à Pessoa Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

ZENUN, A. *Dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

11.2ARTIGO DE PERIÓDICOS ON-LINE

CARDOSO, Hélio Apoliano. Cálculo indenizatório do dano moral. Disponível em http://www.secret.com.br/usuarios/HAEC_Advogados/Artigos/art20.htm. Acesso em 04/08/03.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Dano moral. Disponível em <http://www.femerj.org.br/artigos/civpro/apostila2.htm> . Acesso em 04/08/03.

HAMILTON, Carlos (Juiz de Direito). Dano moral e sua avaliação. Disponível em http://www.fire.com.br/carloshamilton/st_art_03.htm. Acesso em 04/08/03.

MACHADO, Zely Fernanda de Toledo Pennacchi e MORISHITA, Renata de Carvalho. A quantificação do dano moral. Disponível em http://www.unitoledo.br/intertemas/vol_1/7%20Dr%20ZELY%20Dr%20RENATA.htm. Acesso em 04/08/03.

MOTTA, João Antonio César da. Dano moral e sua indenização. Disponível em http://www.guedesadv.com.br/artigo_11.htm. Acesso em 04/08/03.

RIBEIRO, Márcio. Valoração do dano moral. Disponível em <http://www.oab-go.com.br/revista/36/juridico5.htm>. Acesso em 04/08/03.

ZANETTI, Robson. A vida é o limite do dano moral. Disponível em <http://www.teiajuridica.com/limidano.htm> . Acesso em 04/08/03.

Autor não indicado. Julgamento do TJ de Santa Catarina diz que reparar danos morais com dinheiro é “heresia jurídica”. Disponível em <http://www.espacovital.com.br/asmaisnovas13092004o.htm>. Acesso em 13/09/2004.

11.3 – TRABALHO APRESENTADO EM CONGRESSO

Peluso, Antonio Cezar. Responsabilidade Civil: Responsabilidade pelo Dano Moral e sua Liquidação. NOVO CÓDIGO CIVIL, Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 27/09/2002.

12 - BIBIOGRAFIA

ARAGÃO, S. I. *Dano Moral na Prática Forense*. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 1998.

ARRUDA, A. F. M. F. *Dano Moral – Puro ou Psíquico*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

BAGNO, M. *Preconceito lingüístico – o que é, como se faz*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

BOFF, L. *A águia e a galinha*, São Paulo: Vozes, 2003.

BOLSON, S. H. *Direito do Consumidor e Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BUNIN, M. I. *A Ética do SINAI – Ensinaamentos dos Sábios do TALMUD*. São Paulo: SÊFER, 1998.

CAHALI, Y. S. *Dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARNEIRO, M. F. *Avaliação do dano moral e discurso jurídico*. Porto Alegre: Safe, 1998.

CHALITA, M. (Tradutor), *O ALCORÃO*. Rio de Janeiro: ACIGI, 1999.

CHOMSKY, N. *Segredos, Mentiras e Democracia*. Brasília: UNB, 1999.

COULANGES, F. *A cidade antiga – estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. São Paulo: EDIPRO, 1998.

DAVID, F. L. *O Dano moral na Jurisprudência*. São Paulo: Iglu, 1998.

EYMERICH, N. *Manual dos Inquisidores*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

FARIA JÚNIOR, A. P. *Reparação Civil do Dano Moral*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GUSSO, M. L. *Dano Moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HURD, H. M. *O combate moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEITE, E. O. (Coordenador). *Grandes Temas da Atualidade Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MAQUIAVEL, N. *O Príncipe*. Porto Alegre: L&PM, 2000.

MARMITT, A. *Dano Moral*. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

MELMAN, C. *O homem sem gravidade – Gozar a qualquer preço*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.

NIETZSCHE, F. *O Anticristo*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

- *Para além do bem e do mal*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

- *Ecce Homo*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

OLIVEIRA, M. G. P. *Dano Moral: Proteção Jurídica da Consciência*. São Paulo: Led, 1999.

PERELMAM, C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REIS, C. *Avaliação do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

- *Os novos rumos da indenização do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

- *Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SANTINI, J. R. S. *O Valor da causa no dano moral*. São Paulo: Habermann, 2002.

- *Dano Moral*, São Paulo: Millennium, 2002.

SANTOS, A. J. *Dano Moral Indenizável*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCHONBLUM, P. M. W. *Dano Moral: Questões Controvertidas*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SEABRA, A. L. B. *Reparação do Dano Moral no Novo Código Civil*. São Paulo: Vale do Mogi, 2004.

SILVA, A. L. M. *Dano Moral e sua Reparação Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

THEODORO JÚNIOR, H. *Dano Moral*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

TSUNETOMO, Y. *HAGAKURE, O livro do Samurai*. São Paulo: Conrad, 2004.

VALE, C. A. *Dano Moral*. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

VARGAS, G. O. P. *Reparação do Dano Moral*. Porto Alegre: Síntese, 1998.

VIANA, P. G. B. *Dano Moral à Pessoa Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

ZENUN, A. *Dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.